



HABEAS CORPUS N.º 0017857-88.2022.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. EDUARDO JANUARIO NEWTON (MAT: 969.600-6)

PACIENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS**

RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID

EMENTA

***Habeas Corpus.* Tribunal do Júri. Pedido de relaxamento da prisão sob a alegação de excesso de prazo. Pleito subsidiário de desaforamento. A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem, mas para, de ofício, determinar a antecipação do julgamento, confirmando-se a liminar deferida. 1. Paciente preso desde 2017, pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 121, § 2º, inciso I, na forma do artigo 14, inciso II, artigo 180 e artigo 148, todos do Código Penal e artigo 14, do Estatuto do Desarmamento. 2. A Defensoria Pública requer o relaxamento da prisão preventiva do paciente, sob a alegação de excesso de prazo. Sustenta que ele foi pronunciado em 27/05/2019 e após a preclusão da pronúncia, a sessão plenária foi designada para o dia 03/10/2022, sendo indeferido o pedido de antecipação do ato, bem como o de relaxamento da custódia cautelar. 3. O pedido liminar foi parcialmente deferido, em 19/04/2022, para determinar que a Sessão Plenária seja realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias. 4. Contudo, não veio ao presente feito notícia de que o ato tenha sido efetivamente designado. 5. Trata-se do direito de os acusados serem julgados em prazo razoável, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa e da duração razoável do processo previstos no rol do artigo 5º, da CRFB. Assim, deve ser reconhecido o excesso de prazo. 6. *Ad cautelam*, impõe-se a incidência da Lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal e introduziu medidas cautelares alternativas à prisão. 7. O pedido de desaforamento deve ser examinado pela via adequada, onde será possível uma amplitude maior no exame de todas as questões referentes ao mérito. 8. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão, consolidando-se a liminar que determinou a antecipação da sessão plenária para que ocorra no prazo máximo de 90 (noventa) dias, diante da necessidade de se definir a situação jurídica do paciente. Expeça-se Alvará de Soltura e Termo de Compromisso. Oficie-se.**



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus*, processo n.º **0017857-88.2022.8.19.0000**, em que é impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Dr. EDUARDO JANUARIO NEWTON, Defensor Público, matrícula 969.600-6, paciente **CARLOS EDUARDO DA SILVA** e autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão, consolidando-se a liminar que determinou a antecipação da sessão plenária para que ocorra no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos termos do voto do Relator.

Sessão de Julgamento, 22 de junho de 2022.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID
Relator



HABEAS CORPUS N.º 0017857-88.2022.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. EDUARDO JANUARIO NEWTON (MAT: 969.600-6)

PACIENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID

RELATÓRIO e VOTO

Habeas corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Dr. EDUARDO JANUARIO NEWTON, Defensor Público, matrícula 969.600-6, em favor de **CARLOS EDUARDO DA SILVA** indicando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.

A defesa alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo.

Narra a inicial que **o paciente está preso desde 26/04/2017**, sendo denunciado, em 26/06/2017, pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 121, §2º, inciso I, na forma do artigo 14, inciso II, artigo 180 e artigo 148, todos do Código Penal e artigo 14, do Estatuto do Desarmamento.

Acrescenta que **o paciente foi pronunciado em 27/05/2019** e após a preclusão da pronúncia, a sessão plenária foi designada para o dia **03/10/2022**.

Aduz que em 30/10/2021 a defesa postulou o relaxamento da prisão e acostou, em anexo, a decisão proferida em 16/11/2021 que indeferiu o requerimento defensivo (peça 000001 – “Anexos 1”).

Assim, requer, em síntese, a concessão da ordem para que seja relaxada a prisão preventiva do paciente, ainda que com a aplicação de medidas cautelares não prisionais. Pugna, subsidiariamente, com lastro no artigo 428, do CPP, pelo desaforamento do feito.

Por fim, requer a intimação para realizar a sustentação oral.

A inicial de fls.1/6 da peça 000002 veio acompanhada dos documentos em anexo (“Anexos 1”).

A FAC do paciente foi acostada na peça 000015, em cumprimento ao despacho da peça 000012.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, na peça 000019 confirmando que a sessão plenária está designada para o dia 03/10/2022.

Novamente foi determinada a juntada da FAC do paciente (peça 000036), o que foi feito na peça 000037.

Liminar parcialmente deferida, nos seguintes termos (peça 000043):

"Trata-se de habeas corpus ajuizado em favor de CARLOS EDUARDO DA SILVA, em que se alega o constrangimento ilegal, por excesso de prazo tanto na designação da sessão de julgamento, quanto na entrega da prestação jurisdicional. Foi dito que o paciente foi pronunciado, recorreu e seu recurso foi apreciado em 05/12/2019 e a partir de então, até esta data, não havia sido designado data para julgamento. Foi ainda afirmado que apesar de o acusado estar preso desde



26/04/2017, o Júri foi designado para 03/10/2022. Foi assim requerido o relaxamento de sua prisão.

A denúncia imputa ao paciente numa única conduta, diversos crimes, artigo 121, inciso I, na forma do 14-II, artigo 180, 148 na forma do 29, todos do Código Penal e ainda artigo 14, da Lei 10.826/03.

À primeira vista, com todas as vênias, nos parece haver excesso de imputação.

O paciente está preso há cinco anos (?) o que demonstra um grande alongamento para que ocorra a entrega da prestação jurisdicional. O fato é grave, mas estando o paciente preso, cabe à Justiça ser célere e eficiente. Dependendo do resultado do julgamento, mesmo no caso de uma condenação, a pena total ou grande parte dela estará cumprida.

Por tais razões, concedo parcialmente a liminar, determinando a antecipação da sessão de julgamento, que deverá ser realizada em, no máximo 90 dias.

Oficie-se.

Feito isto, ouça-se a Procuradoria de Justiça e voltem-me os autos conclusos."

A douta Procuradora de Justiça, Dr.^a SILVANA GONZALEZ DE FABRITIS, na peça 000049, opinou pela denegação da ordem, mas, de ofício, determinar a antecipação do julgamento, confirmando-se a liminar deferida.

É o relatório.

A defesa requer, em síntese, o relaxamento da prisão, alegando excesso de prazo.

Verifica-se que a necessidade da prisão preventiva do paciente foi analisada pelo Juízo *a quo*, sendo mantida em 16/11/2021, com a seguinte fundamentação:

"Trata-se de requerimento de relaxamento da prisão preventiva do acusado CARLOS EDUARDO DA SILVA alegando que o réu se encontra preso desde 2017.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.

Para decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser observado o princípio da necessidade, devendo, para tanto, concorrer dois elementos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Desde a decretação da prisão do acusado não houve nenhuma alteração da situação fática dos autos.

A prisão processual, todavia, não está determinada pela probabilidade de condenação do réu. Fundamenta-se na necessidade da prisão para que as provas sobre o fato sejam adquiridas em um ambiente que favoreça o surgimento da verdade. É inequívoco que nas hipóteses de crimes violentos, as testemunhas se sintam intimidadas quando os agentes estão em liberdade. Não se cuida aqui de presunção contra o acusado. Trata-se do reconhecimento de um estado de ânimo que bem pode ser percebido nas declarações.

Como o procedimento do Júri é bifásico/escalonado e o fundamento da jurisdição criminal é a descoberta da verdade, nos limites éticos e técnicos possíveis, cumpre ao juiz preservar as condições de aquisição da prova, livrando-a de perturbações que comprometam a apuração dos fatos. As testemunhas devem depor sem se sentirem constrangidas.



A prisão faz-se necessária, ainda, para resguardar a credibilidade da justiça. Ressalto que o processo está tendo seu curso normal, conforme bem salientou o Ministério Público às fls. 386.

Destaco que há notícias de que o réu seja integrante da facção criminosa "comando vermelho", o que denota a sua periculosidade.

Posto isso, indefiro o requerimento da defesa. Atenda-se ao Ministério Público com urgência, pois se trata de réu preso.

Duque de Caxias, 16/11/2021.

Adriano Loureiro Binato de Castro - Juiz em Exercício."

Na decisão liminar, proferida nestes autos no dia 19/04/2022, foi determinada a antecipação da sessão de julgamento, para que ocorresse no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Em consulta ao processo eletrônico **feita em 24/05/2022**, não constava nova data para a realização da sessão plenária. Também não consta registro de decisão acerca do **pedido de relaxamento da prisão, formulado pela Defensoria Pública em 03/05/2022**.

A autoridade impetrada teve ciência da determinação de abreviar a realização da sessão plenária (peças 000044/000047), e até o momento não há nos autos notícia quanto à adoção de medidas nesse sentido, de que o novo ato tenha sido efetivamente designado.

Assim, mesmo considerando os percalços ocasionados pela pandemia da COVID-19, o que causou algum retardo no andamento de todos os feitos, penso que, no presente caso concreto ocorreu demora acima do razoável.

Com efeito, caracterizou-se o indesejado constrangimento ilegal.

A meu ver, a lei processual estabelece um prazo médio para a realização de atos, não sendo razoável prolongar-se a custódia cautelar, de forma exacerbada, sem a entrega da prestação jurisdicional.

Não se pode prejudicar o paciente em razão da morosidade da máquina estatal, não sendo aceitável que ele permaneça preso. Esse alongamento na instrução criminal tornou ilegal a custódia cautelar, pois o princípio da dignidade da pessoa humana exige que o julgamento se dê em tempo razoável.

No mesmo sentido, colaciono julgado deste Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS " ARTIGO 157, §2º, INCISO I E II DO CÓDIGO PENAL E DO ART. 244-B DA LEI 8.069/90, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRANTE ALEGA QUE O PACIENTE SE ENCONTRA SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, EM RAZÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, SOB O FUNDAMENTO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS PARA A EXPEDIÇÃO DO DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA, TRAZENDO TAMBÉM O FUNDAMENTO DE **EXCESSO DE PRAZO**, EIS QUE O PACIENTE SE ENCONTRA PRESO DESDE AGOSTO DE 2014 E, A INSTRUÇÃO CRIMINAL AINDA NÃO SE INICIOU. EXCESSO DE PRAZO " OCORRÊNCIA. EMBORA O EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADOR DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEVA SER ANALISADO SOB A ÓTICA DA RAZOABILIDADE, ABANDONANDO-SE O CRITÉRIO MERAMENTE ARITMÉTICO, TEM-SE QUE O PACIENTE SE ENCONTRA PRESO HÁ CINCO MESES, SEM CONTUDO TER INICIADO A



REALIZAÇÃO DE AIJ A QUAL POSSUI DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A REALIZAÇÃO EM MARÇO DO CORRENTE ANO. SENDO ASSIM, OBSERVA-SE A OCORRÊNCIA DE RETARDAMENTO POR PARTE DO ESTADO-JUIZ COM REFERÊNCIA AO BOM ANDAMENTO DO PROCESSO, IMPEDINDO QUE O PACIENTE RECEBA A SUA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM TEMPO RAZOÁVEL. NÃO FICOU DEMONSTRADO QUALQUER COMPORTAMENTO PROTELATÓRIO POR PARTE DA DEFESA, NÃO RESTANDO JUSTIFICADA A DEMORA JURISDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA (TJRJ 0064282-57.2014.8.19.0000 - HABEAS CORPUS SIDNEY ROSA DA SILVA - SETIMA CAMARA CRIMINAL Data de julgamento: 15/01/2015 Data de publicação: 16/01/2015) (Grifos nossos)

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, forçoso reconhecer o excesso de prazo.

Contudo, considerando a gravidade do crime a ele imputado, por cautela, substituo a prisão cautelar pelos seguintes compromissos: a) deve comparecer em juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar atividades, bem como sempre que intimado a fazê-lo; b) fica proibido de mudar de endereço ou de se afastar da comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem expressa autorização judicial; c) proibição de contato, por qualquer meio, com as testemunhas arroladas na denúncia.

O paciente deve ser cientificado pessoalmente de que a quebra de quaisquer das condições estabelecidas possibilitará, nos termos do artigo 282, § 4º, do CPP, a decretação de nova prisão preventiva. Firmado o compromisso, deve ser imediatamente solto. Expeça-se Alvará de Soltura e Termo de Compromisso.

Por fim, não cabe a apreciação do pedido de desaforamento por meio deste remédio constitucional, visto que ele tem natureza de incidente processual de deslocamento da competência e o pedido deve ser manejado pela via própria.

Pelo exposto, a ordem deve ser parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão, confirmando-se a liminar que determinou a antecipação da sessão plenária para que ocorra no prazo máximo de 90 (noventa) dias, diante da necessidade de se definir a situação jurídica do paciente.

É como voto.

Sessão de Julgamento, 22 de junho de 2022.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID
Relator